



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 08/10/2023

SECRETÁRIO

"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 414/2022.

MENSAGEM DE VETO N° 087, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.**

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do **art. 45, inciso IV, art. 62, incisos II, III, V e VII e art. 22 da CF**, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e interesse público, **o Projeto de Lei n.º 300, de 11 outubro de 2021** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa **institui no âmbito do município de Boa Vista a destinação de vagas de emprego para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar e dá outras providências**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor: *autor do PL Idelson Pereira.*

A proposição em pauta trata de inovação na legislação pátria, especificamente na Lei Federal nº 8.666/93 e 14.133/21 (nova lei de licitações e

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

contratos administrativos), legislando em descompasso com o que preconizado nos referidos diplomas legais, invadindo seara, quanto a matéria e forma, que não lhe compete. Destarte, não poderá prosperar e produzir efeitos no ordenamento jurídico municipal, haja vista conter vícios de inconstitucionalidade formais e materiais, bem como vai de encontro ao interesse público.

A Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse contexto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força da Constituição Federal de 1988, possuem, quanto a capacidade legislativa, competências definidas, assim como limites de modo a garantir o equilíbrio entre os entes da federação e o respeito ao pacto federativo.

Dessa maneira, a Constituição Federal estabelece nas redações dos artigos 22º, 23º, 24º e 30º os limites de competência da União, Estados, Distrito federal e Municípios de modo a preservar autonomia dos entes e a harmonia, entre os Poderes que compõe a República Federativa do Brasil, de modo a salvaguardar o estado democrático de direito.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sftio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Vale ressaltar, por oportuno que a expressão **Interesse local** não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o '**interesse local**', inscrito como dogma constitucional, é a **predominância** do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Pois bem, o artigo 22º da Carta Política dispõe acerca da competência privativa da União legislar sobre:

Art. 22º. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecendo o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Nesse contexto, a Lei Federal nº 8.666/93, ainda em vigor, no âmbito dos municípios, estabelece os procedimentos licitatórios, princípios, bem como limita às exigências dos editais e cláusulas obrigatórias dos contratos que devem reger

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

as licitações públicas municipais e contratos administrativos de modo a garantir a isonomia, impessoalidade, legalidade, publicidade e sobretudo a supremacia do interesse público com a escolha e contratação de proposta mais vantajosa para a administração pública municipal, no que se refere a contratação de fornecedores e prestadores de serviços quando da execução dos serviços públicos.

Vale ressaltar que o referido diploma legal, qual seja a lei de licitações e contratos, não autoriza a exigência de condições que extrapolem o mínimo estabelecido de modo a garantir a ampla participação de interessados em contratar com Município. É bem verdade que a nova Lei de Licitações (lei nº 14.333/21), prevê a possibilidade, não o dever, da administração pública municipal exigir em seus editais e contratos cotas reservadas à contratação de mulheres vítimas da violência doméstica.

Todavia, o município de Boa Vista ainda trabalha e realiza seus procedimentos licitatórios sob a égide da Lei nº 8.666/93 e tais providências quanto as mudanças internas e operacionalização dos setores da administração pública municipal ocorrerá quando obrigatória a aplicação da nova lei de licitações, ou seja, a partir de 01 de abril de 2023. Até então, os preceitos da Lei nº 8.666/93 devem ser respeitados por todos os órgãos que compõe a estrutura administrativa do Município de Boa Vista/RR.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, a projeto de lei em apreço, também usurpa competência legislativa privativa determinada pela Lei Orgânica Municipal, invadindo seara que não lhe é própria, trazendo, também, a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei acerca da criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45º e art. 62º, incisos II, III e VII da LOM:

Art. 45º – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 62º – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa do projeto de lei combatido interfere diretamente na competência privativa do Chefe de Executivo, único responsável pelos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços da administração pública municipal.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, acerca do veto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62 o que se segue:

Art. 62º – Compete privativamente ao Prefeito:

V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e em afronta ao interesse público, com fulcro no **art. 45º, inciso IV, art. 62º, incisos II, III, V e VII e art. 22º da CF.**

Boa Vista, 21 de dezembro de 2022.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 - Site: www.boavista.rr.gov.br



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 54.761-PGM/PROTOCOLO/2022
NUP: 9. 446847/2022

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: <u>09:57</u>
DO DIA: <u>28-12-2022</u>
ASS: <u>Muriztelma Silvestre</u>

Assunto: **Encaminha mensagens de Veto totais 084, 086, 087, 088, 089 e 091/22, para apreciação.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar
Mensagens de Veto totais:

Nº 084 referente ao Projeto de lei nº 288/2022;
Nº 086 referente ao Projeto de lei nº 291/2022;
Nº 087 referente ao Projeto de lei nº 300/2022;
Nº 088 referente ao Projeto de lei nº 298/2022;
Nº 089 referente ao Projeto de lei nº 292/2022;
Nº 091 referente ao Projeto de lei nº 029/2022, para apreciação.

PRESIDÊNCIA - CMBV
Recebido em <u>28/12/2022</u>
ÀS <u>10:05</u> HORAS
Rúbrica <u>André</u>

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA
Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: <u>28.12.2022</u>
Horário: <u>11:00</u>
<u>André</u>

